



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-91.2014.815.2001.

Origem : 15ª Vara Cível Capital.

Relator : Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.

Apelante : Vânia Glaucia Farias de Lima.

Advogada : Mônica de Souza Rocha Barbosa (OAB/PB nº 11.741).

Apelado : Banco Cetelem S/A.

Advogado : Carlos Antônio Hartem Filho (OAB/PB nº 19.357).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS SOB O TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA CONTA DE UMA IDOSA JÁ APOSENTADA. IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À QUANTIA INDENIZATÓRIA ARBITRADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÍNIMO. PATAMAR QUE DEVE SER AUMENTADO PARA ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- A demanda em evidência consubstancia uma situação de contratação indevida por uma instituição financeira que passou a descontar, a título de previdência privada, uma quantia da conta-corrente

de uma idosa, já aposentada e beneficiária da previdência social. Os descontos advieram de uma contratação realizada de forma velada, por ocasião da negociação de um empréstimo. Da própria situação narrada e não impugnada em sentença, observa-se uma conduta ilícita, geradora de danos morais e cujo montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) se revela aquém para o cumprimento das finalidades do correspondente instituto.

- Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se igualmente a necessidade de majorar o percentual que foi fixado pelo juízo *a quo*, de forma a atender aos parâmetros de razoabilidade propostos pelos critérios estabelecidos pelo legislador processual civil (art. 20, §3º, CPC/1973 e art. 85, §2º, CPC/2015), especialmente considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado, devendo-se sopesar, porém, com o exíguo tempo da demanda e a baixa complexidade da causa. Assim sendo, o estabelecimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação se afigura como mais razoável para o caso em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Vânia Glauca Farias de Lima contra sentença (fls. 198/200) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Pagar e Indenização por Danos Morais” ajuizada em face do Banco Cetelem S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis a espécie JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) Declarar a inexistência de débito referente à contratação da Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro;

b) Condenar a promovida a restituir, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da contratação e acrescidos de juros de 1% ao M~es a partir da citação;

c) Condenar a promovida a pagar em benefício da parte autora o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos

monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar desta data, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença.

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC”.

Inconformada, a promotora interpôs Recurso Apelarório (fls. 204/210), relatando que a presente demanda consiste numa declaração de inexistência de débito cumulada com repetição pelo indébito e indenização por danos morais decorrente do desconto mensal indevido na conta da autora, idosa já aposentada, debitados a título de previdência privada, no valor de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos). Impugna, tão somente, a quantia arbitrada a título de danos morais e de honorários advocatícios, pleiteando a respectiva majoração.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 214).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 218/221).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.*

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo e do reexame necessário, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Consoante relatado, o cerne da questão recursal diz respeito tão somente à quantia arbitrada a título de danos morais e o percentual fixado para os honorários advocatícios.

A presente demanda consubstancia uma situação de contratação indevida por uma instituição financeira que passou a descontar, a título de previdência privada, uma quantia da conta-corrente de uma idosa, já aposentada e beneficiária da previdência social. Os descontos advieram de uma contratação realizada de forma obscuramente velada, por ocasião da negociação de um empréstimo.

Pois bem, da própria situação narrada e não impugnada em sentença, observa-se uma conduta ilícita, geradora de danos morais e cujo montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) se revela aquém para o cumprimento das finalidades do correspondente instituto.

No que se refere à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é tranquila, conforme se extrai do seguinte julgado desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - VALOR QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR - ELEVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC- PROVIMENTO PARCIAL. A jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, de modo que, ausentes qualquer destes requisitos, não é possível a concessão do pedido. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias fáticas do caso e à capacidade econômica do ofensor. Os honorários advocatícios devem ser fixados dentro dos parâmetros legais, bem como em atenção ao grau de sucesso na demanda e proveito econômico auferido pelo outorgado em nome do outorgante”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003900220138150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 11-04-2016). (grifo nosso).

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade da promovida, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se condizente com as circunstâncias dos autos.

Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se igualmente a necessidade de majorar o percentual que foi fixado pelo juízo *a quo*, de forma a atender aos parâmetros de razoabilidade propostos pelos critérios estabelecidos pelo legislador processual civil (art. 20, §3º, CPC/1973 e art. 85, §2º, CPC/2015), especialmente considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado, devendo-se sopesar, porém, com o exíguo tempo da demanda e a baixa complexidade da causa.

Assim sendo, o estabelecimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação se afigura como mais razoável para o caso em apreço.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Apelo para majorar a indenização arbitrada a título de danos morais para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o percentual estabelecido para os honorários advocatícios, os quais passam ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado Relator